



RESOLUÇÃO Nº 23

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1963
(Revogada pela Resolução nº 93/72)

Ementa: O Oficial de Farmácia Provisionado, perante os Conselhos Regionais de Farmácia, nos termos do art. 33 da Lei 3.820/60

O Conselho Federal de Farmácia, reunido em sessão plenária, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, letra “g”, da lei 3.820, de 11 de novembro de 1960.

CONSIDERANDO que os Srs. Consultores Jurídicos do Conselho Federal e Conselhos Regionais, em mesa redonda, opinaram no sentido de, interpretando a lei, fixar orientação jurídica sobre a situação dos provisionados, nos termos do art. 33, da citada lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 33, citado, a lei trata o provisionado com direito a assumir responsabilidade técnica, pela farmácia, de sua propriedade, com exceção à norma geral e básica, que só admite como responsável técnico o farmacêutico diplomado;

RESOLVE:

1 - Os oficiais de farmácia, devidamente inscritos, com os direitos assegurados pelo art. 33, da lei, passam a se denominar, especificamente, oficiais de Farmácia provisionado, nomenclatura que fica adotada para distinguí-los dos demais oficiais de Farmácia.

2 - O provisionado, extinta a sociedade, com base na qual se provisionou, poderá a qualquer tempo estabelecer-se com firma individual.

3 - O provisionado, estabelecido com firma individual, não mais poderá constituir-se em sociedade.

4 - O provisionado, tem o direito de alterar o contrato social da sociedade com base na qual se provisionou, desde que conserve, na alteração social, no mínimo, a mesma proporção do capital que possuía.

5 - Todo e qualquer contrato de sociedade feita por provisionado, assim como suas alterações devem ser visados pelo Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição pertence, antes do seu registro na repartição sanitária competente e arquivamento na Junta Comercial.

JAYME TORRES
Presidente do Conselho Federal de Farmácia